

A VIOLAÇÃO DO DIREITO SOCIAL DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE EM RELAÇÃO ÀS MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE NO RIO GRANDE DO SUL

RAFAELA PERES CASTANHO¹; BRUNO ROTTA ALMEIDA².

¹ Universidade Federal de Pelotas – rafapcastanho@hotmail.com

² Universidade Federal de Pelotas – bruno.ralm@yahoo.com.br.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta pesquisa em nível de Mestrado, desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas.

A pesquisa tem como tema o direito social de proteção à maternidade e tem como objetivo analisar o grau de violação do referido direito em relação às mulheres privadas de liberdade que são mães no Rio Grande do Sul.

O estudo parte da premissa de que o direito social de proteção à maternidade é, diariamente, violado no âmbito do encarceramento de mulheres que são mães. Sob essa perspectiva, pretende-se responder ao seguinte problema de pesquisa: até que ponto pode ser verificada a não violação do direito social de proteção à maternidade no âmbito das mulheres presas no Rio Grande do Sul?

Como será demonstrado posteriormente, além da questão da superlotação que acomete o sistema prisional brasileiro como um todo e da falta de convivência das mães presas com seus filhos, a grande maioria dessas mulheres cumpre pena de liberdade em estabelecimentos penais considerados mistos.

Esses dados revelam a violência e o desrespeito aos direitos humanos das mulheres dentro das unidades prisionais, uma vez que, por terem necessidades específicas, não podem ser submetidas ao mesmo tratamento que a população masculina (BORGES, 2019).

Dessa forma, necessário que se tenha um viés crítico sobre a aplicabilidade dos direitos humanos e sociais, garantidos e previstos no amplo sistema normativo mencionado. Pois, somente quando se destina o olhar às mais diversas realidades sociais e às especificidades de cada sujeito de direito, será possível avançarmos enquanto sociedade (PIOVESAN, 2012).

Sobretudo em relação à mulher mãe encarcerada, sujeitos da presente pesquisa, esse olhar e essa luta por reconhecimento necessitam de uma ruptura de paradigma. Para compreender que essas mulheres possuem os mesmos direitos que o restante da população, é necessário “acender as luzes que iluminam os caminhos” (FLORES, 2009, p. 204).

Assim, um primeiro passo para mudar esse cenário de desigualdades é a necessidade de um olhar voltado ao outro, às necessidades dessas mulheres e dos seus filhos, a fim de observar se o direito social do amar, do proteger, do maternar é respeitado ou violado.

2. METODOLOGIA

A pesquisa é do tipo bibliográfica e descritiva, utilizando-se do método dedutivo e com abordagem qualitativa.

O direito social de proteção à maternidade foi interpretado à luz de uma pesquisa bibliográfica, sobretudo pela análise das teorias de base que foram utilizadas no presente trabalho. Primeiramente, buscou-se autores com um viés crítico sobre a

universalidade dos direitos humanos, quais sejam Herrera Flores (2009) e Flávia Piovesan (2012) e, após, uma terceira autora que trata especificamente sobre o encarceramento de mulheres – Juliana Borges (2019).

Já a pesquisa descritiva foi baseada na análise documental de Regras, Tratados e Convenções Internacionais, no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA), bem como leis e documentos nacionais, como as Resoluções e Informações disponibilizadas pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e os dados divulgados pela Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul (SUSEPE).

A escolha do método dedutivo se deu pelo fato de que a pesquisa parte de uma premissa maior (população prisional feminina) para uma premissa particular (população prisional feminina grávida ou com filhos dentro das prisões brasileiras).

Por fim, quanto à abordagem, utilizou-se o método qualitativo, uma vez que a pesquisa tem como objetivo estudar o direito social de proteção à maternidade e correlacionar o grau de violação desse direito à realidade fática e social das mulheres privadas de liberdade no Sul do Rio Grande do Sul.

3. RESULTADO E DISCUSSÕES

O sistema normativo que protege a mulher que é mãe e que vem a ter a sua liberdade privada é amplo. É possível encontrar esses dispositivos tanto em legislações internacionais quanto nacionais.

No âmbito internacional, destaca-se as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, popularmente conhecidas como Regras de Mandela, dentre elas a regra 28, que dispõe da necessidade dos estabelecimentos prisionais conterem instalações especiais para mulheres grávidas e parturientes (BRASIL, 2016a). Outro exemplo, são as Regras de Bangkok, especificamente a regra 42.3, que assegura a elaboração de programas apropriados para as gestantes, lactantes e os filhos das mulheres dentro do sistema prisional (BRASIL, 2016b).

Já no Brasil, o direito de proteção à maternidade é um direito social, disposto no artigo 6º, da Constituição Federal (BRASIL, 2020a). Além disso, a Lei de Execução Penal, no artigo 83, parágrafo segundo, garante que as penitenciárias destinadas às mulheres deverão contar com estrutura capaz de garantir a manutenção dos vínculos materno-afetivos (BRASIL, 2019).

Outras tantas normas poderiam ser citadas aqui, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, as Convenções no âmbito da Organização dos Estados Americanos e as Resoluções dos Conselhos de Política Criminal. Mas é importante se deter também aos dados disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional, para que possa compreender a realidade fática das prisões e o perfil das mulheres privadas de liberdade.

Destaca-se que as informações aqui expostas foram retiradas do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, que abrange o período entre julho a dezembro de 2019 (BRASIL, 2020b).

À época, o número de mulheres presas no país era de 37.200. Dentre esse número, 225 eram lactantes, 276 gestantes ou parturientes e havia, dentro do sistema prisional, 1.446 crianças, filhas e filhos dessas presas. A faixa etária desses infantes variava, mas a grande maioria, cerca de 44%, possuía mais de três anos.

No Rio Grande do Sul, em julho de 2020, havia 1.928 mulheres encarceradas e, aproximadamente, 80% delas possuíam filhos, conforme informações retiradas do

site da Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado (SUSEPE, 2020). Entretanto, ao analisar o Levantamento Nacional, os dados são de que dentro das prisões gaúchas há 16 presas lactantes, 9 gestantes e apenas 20 filhos.

Ou seja, de 1.928 mulheres, 1.542 delas possuem, ao menos, um filho e há, dentro das prisões gaúchas, 20 filhos de presas. Por essa comparação, pode-se observar a grande ruptura de laços materno-afetivos existente em decorrência do cárcere.

Ainda segundo os dados do Levantamento Nacional, estima-se que, atualmente, exista um déficit de vagas superior a 300 mil. Além disso, estimava-se que, até dezembro de 2019, 12,61% de toda a população prisional (considerando homens e mulheres) estava alocada em estabelecimentos penais mistos e que somente 3,79% em estabelecimentos femininos, taxa que correspondente, a 28.374 mulheres.

Observa-se, através desses dados, que, além da grave questão da superlotação que acomete o sistema prisional brasileiro como um todo e da falta de convivência das mães presas com seus filhos, aproximadamente 10 mil mulheres estão cumprindo pena privativa de liberdade em estabelecimentos penais considerados mistos.

Vale destacar que esses estabelecimentos mistos tiveram, via de regra, uma destinação originária masculina e, pelo grande aumento da taxa de encarceramento de mulheres, se teve a necessidade de destinar parte dessas prisões para o sexo feminino.

Nesse ponto, importante refletir sobre a questão da dupla invisibilidade sofrida pela mulher encarcerada, tanto pela invisibilidade da prisão quanto pelo fato de serem mulheres (BORGES, 2019, p. 93). Esse fator é agravado, ainda, pela destinação dessas presas em estabelecimentos penitenciários mistos. Nessas prisões não há um tratamento diferenciado para as especificidades da mulher, o que acarreta no contínuo desrespeito aos direitos humanos desse grupo (BORGES, 2019, p. 98-99).

Na mesma perspectiva, Flávia Piovesan aborda a questão da importância de observar os sujeitos de direito de forma específica, analisando suas especificidades e peculiaridades. Assim, é possível trazer ao direito positivo as necessidades individuais desses grupos, a fim de criar um sistema normativo pautado na igualdade material e no tratamento efetivo em caso de violações de direitos (PIOVESAN, 2012).

No país, parte-se de uma naturalização à maternidade, da premissa de que é um direito assegurado de forma plena à todas as mulheres. Ocorre que, infelizmente, o direito social à maternidade não é assegurado universalmente, tampouco reconhecido e garantido, de forma satisfatória e respeitosa, em todos os âmbitos sociais – conforme exposto pelos dados acima mencionados.

Herrera Flores, no caminho inverso ao da premissa citada, expõe a necessidade de “acender as luzes que iluminam os caminhos” (FLORES, 2009, p. 204), para que, assim, seja possível identificar as necessidades dessas mulheres e de seus filhos, a fim de criar caminhos próprios para solução das demandas e avanço social.

4. CONCLUSÕES

O sistema prisional é um ambiente originalmente pensado para homens, que não respeita as particularidades femininas e, tampouco, as gestantes, parturientes e mães com filhos dentro do cárcere.

Ainda que exista um amplo sistema normativo que garanta condições estruturais específicas para essas mulheres e que assegure o direito social de proteção à maternidade, o que se vê é a incapacidade estrutural em alocar crianças dentro das prisões, a ruptura dos laços maternos-afetivos e o afastamento da mulher em relação a sua prole, em decorrência do encarceramento.

Nesse sentido, conclui-se pela violação do direito social de proteção à maternidade ante à realidade social e fática das mulheres privadas de liberdade no Rio Grande do Sul.

5. REFERÊNCIAS

BORGES, Juliana. **Eencarceramento em massa**. São Paulo: Polén, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. **Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acessado em 7 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. **Regras de Bangkok**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecdc40afbb74.pdf>. Acessado em 7 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2020a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acessado em 7 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acessado em 7 set. 2020.

BRASIL. **Levantamento de Informações Penitenciárias**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, junho de 2020b. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acessado em 25 set. 2020.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SUSEPE. **Superintendência de Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/capa.php>. Acessado em 28 set. 2020.